



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001688-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Campinas, em que é agravante MEDICI APARECIDO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Medici Aparecido Pereira para o fim de determinar sua imediata progressão ao regime prisional semiaberto, independentemente de elaboração prévia de parecer pela Comissão Técnica de Classificação e, desde logo, com os elementos de informação já reunidos nos autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual consideração do referido parecer porventura já apresentado até o pronto cumprimento da presente decisão na origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001688-45.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Medici Aparecido Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.959

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2004, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Medici Aparecido Pereira** em face da decisão de primeiro grau que determinou a elaboração prévia de parecer pela Comissão Técnica de Classificação no âmbito de pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando-se a imediata progressão de regime prisional, sem a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

O agravante Medici encontra-se em cumprimento de pena de quinze (15) anos e sete (7) dias de reclusão, aplicada em razão de condenações por crimes de roubo. Já cumpriu mais de três quintos (3/5) da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário, sem anotações de faltas disciplinares (fls. 35-43). Requerida a progressão ao regime prisional semiaberto, determinou o juízo de origem, contudo, a elaboração prévia de parecer pela Comissão Técnica de Classificação, fundamentando sua decisão na gravidade dos crimes praticados e na longa pena ainda por cumprir, com término previsto para o ano de 2030.

Contudo, a gravidade dos crimes praticados pelo agravante, ou o montante da pena aplicada quando de sua condenação, não são critérios legais válidos para se determinar a necessidade de realização do inadequadamente chamado exame criminológico. Tais fatores já foram devidamente analisados quando do processo de conhecimento, sendo inclusive considerados quando da aplicação da própria pena em execução.

Veja-se ainda que os crimes cometidos pelo agravante Medici ocorreram antes da alteração legislativa trazida pela Lei 14.843/2024 havendo entendimento já pacificado nesta 12ª Câmara Criminal no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do

exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração. Destaque-se ainda que, embora determinado prazo de sessenta (60) dias para juntada dos laudos periciais ao processo de execução, verifica-se dos autos originais que o parecer determinado pelo juízo de origem ainda não foi elaborado, mesmo após quase noventa (90) dias da determinação judicial, havendo aí evidente atraso prejudicial ao agravante.

Não se vislumbra no caso, portanto, razões suficientes que justifiquem a medida determinada pelo juízo de origem, tampouco havendo aqui qualquer obrigatoriedade de elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação. Legalmente, portanto, não há qualquer óbice à apreciação imediata do pedido de progressão ao regime prisional semiaberto requerida pelo agravante, com os elementos de informação já reunidos nos autos.

Advirta-se que não cabe o deferimento desde logo do pedido por este Tribunal, eis que os demais pressupostos e requisitos para a progressão não foram devidamente apreciados na origem.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Medici Aparecido Pereira** para o fim de

determinar sua imediata **progressão ao regime prisional semiaberto**, independentemente de elaboração prévia de parecer pela Comissão Técnica de Classificação e, desde logo, com os elementos de informação já reunidos nos autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual consideração do referido parecer porventura já apresentado até o pronto cumprimento da presente decisão na origem.

Mazina Martins

Relator